

**DA POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS
JURÍDICAS EM FACE DE CRIMES AMBIENTAIS**

**CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE POSSIBILITY OF LEGAL
ENTITIES IN FACE OF ENVIRONMENTAL CRIMES**

Fernando Silveira Melo Plentz Miranda ¹

RESUMO: Como tentativa de enfrentar as realidades jurídico-ambientais que apresentam enorme relevância no cenário social brasileiro atual, desenvolvemos um estudo no qual se apresentam as posições doutrinárias que defendem a possibilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas na ocorrência de crimes ambientais.

ABSTRACT: In an attempt to address the legal and environmental realities that have enormous relevance in the current Brazilian social scene, we developed a study which presents the doctrinal positions that defend the possibility of criminal liability of legal persons in the event of environmental crimes.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade. Direito penal. Dano ambiental. Crime ambiental.

KEYWORDS: Responsibility. Criminal law. Environmental damage. Environmental crime.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se localizar e analisar o debate, que traz em seu bojo questões sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em face de crimes ambientais ocorridos em situações de dano ambiental. Procuraremos evidenciar as questões teóricas e legislativas relevantes que permeiam o tema, objetivando o debate em torno de questões sobre o Direito Empresarial, o Direito Ambiental e o Direito Penal, todos em consonância com o Direito Constitucional.

2. DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O DIREITO EMPRESARIAL

Inicialmente, devemos tecer alguns comentários sobre alguns dos requisitos que devem ser observados para o surgimento da pessoa jurídica. Neste sentido, Carlos Roberto

¹ Doutorando em Educação pela Universidade de Sorocaba. Mestre em Direitos Humanos Fundamentais pelo Unifio. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP. Professor universitário. Advogado e Administrador de Empresas.

Gonçalves (2012, p. 220) enumera quatro requisitos necessários à constituição da pessoa jurídica:

Pode-se dizer que são quatro os requisitos para a constituição da pessoa jurídica: a) vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta de seus membros); b) elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); c) registro do ato constitutivo no órgão competente; d) liceidade de seu objeto.

Observados os seus requisitos para que a pessoa jurídica exista legalmente é preciso levar a registro o seu ato constitutivo, na junta comercial para as sociedades empresariais em geral e no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, para as sociedades civis. Algumas espécies de pessoas jurídicas, ainda requerem a autorização do executivo ou de outros órgãos como requisito de validade. É somente com o registro que a pessoa jurídica adquire personalidade e torna-se sujeito de direitos e obrigações, conforme estabelece o artigo 45 do Código Civil, a seguir transcrito:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, com a inscrição de seus atos constitutivos no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Com o registro, as pessoas jurídicas se tornam personalizadas, o que significa dizer que se tornam pessoas distintas das pessoas de seus membros, os patrimônios são distintos e adquirem direitos e obrigações, no caso da sociedade após a personificação a responsabilidade dos sócios se torna subsidiária, e a sociedade é chamada de regular.

A doutrina faz distinção entre as sociedades irregulares e as sociedades de fato, sendo a primeira àquela sociedade em que os sócios estabelecem suas regras a termo, no entanto não levam ao registro, enquanto que a segunda é aquela sociedade onde todos os ajustes são feitos, mas sem qualquer registro escrito, funcionando a sociedade, somente de fato. Ambas não possuem o competente registro, sendo consideradas irregulares e conseqüentemente não adquiriram personalidade, tendo como implicação, a responsabilidade direta e ilimitada dos sócios, em virtude de não terem obedecido ao mandamento legal do registro.

Ao analisar os efeitos da personalidade jurídica, Requião (2012, p. 465) toca no assunto de nosso estudo, assim escrevendo sobre a responsabilidade – administrativa, civil e penal – das pessoas jurídicas:

Numa evolução do conceito de personalidade jurídica, o legislador a reconhece como sujeito ativo de delito penal, como se vê na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tutela o meio ambiente, art. 3º, ao estabelecer que “as pessoas jurídicas

serão responsáveis administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade”.

A personificação da pessoa jurídica, tornando-a um ser de existência real, trás segurança jurídica as relações, lhe concede direitos e conseqüentemente lhe impõe responsabilidades, e ainda separa o patrimônio dos sócios do patrimônio da sociedade.

Sendo a pessoa jurídica autônoma, diferente da pessoa de seus membros, é também diferente das pessoas naturais ou jurídicas que acompõem, uma vez que sua personalidade não é inerente como a das pessoas naturais, onde basta o nascimento com vida. A personalidade da pessoa jurídica é dada pela lei, e como já vimos depende de registro, a sua atuação esta condicionada ao que foi estabelecido em seu ato constitutivo, embora tenha capacidade precisa ser representada, a fim de atuar na sociedade.

Em relação às sociedades empresárias, Marcelo M. Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro (2006, p. 140), asseveram que:

Temos hoje as *sociedades empresárias*, que são as organizações econômicas, dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, constituídas ordinariamente por mais de uma pessoa, que têm como objetivo a produção ou a troca de bens ou serviços com fins lucrativos.

As sociedades empresárias podem adotar os tipos societários elencados entre os artigos 1039 a 1092 do Código Civil e em leis especiais, quais sejam: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada e sociedade anônima.

Não podemos então confundir sociedade empresária com empresa, posto que o Código Civil adota a teoria da empresa, filiando-se ao sistema subjetivo Italiano, em seu livro II titulado “Do Direito de Empresa”, apresenta o conceito de empresário no seu artigo 966, a seguir transcrito: “Considera-se empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”. A exceção desta regra está estabelecida no paragrafo único do mesmo artigo, que não considera empresário quem exerce atividade intelectual, científica ou artística tais como advogados, médicos, artistas, pois exercem atividade civil.

Pelo fato de nosso Código Civil ter seguido o critério do Código Civil Italiano, também não apresenta o conceito de empresa, ficando a cargo dos juristas buscarem

conceituá-la, Maria Bernadete Miranda (2010, p. 43) define empresa de maneira clara e didática:

Empresa, portanto, não é coisa corpórea, e sim abstrata, porque significa a atividade ou conjunto de atividades do empresário. Empresa é o organismo que, através de alguns elementos ou, fatores, exercita um comportamento repetitivo e metódico, exteriorizando a atividade do empresário. Empresa é a atividade do empresário, que objetiva o atendimento do mercado e a obtenção de lucro.

Partindo do conceito de empresário extrai-se o conceito de empresa, que deve ser considerada de maneira abstrata, ou seja, uma atividade, nas palavras de Rubens Requião (2012, p. 85), “a empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário”. Sendo assim, a empresa deve ser entendida como uma abstração, tendo em vista que empresa nada mais é do que uma atividade organizada para a produção de bens e serviços desenvolvida pelo empresário.

3. DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é considerado um ramo autônomo do direito, por possuir regras e princípios próprios, tem por escopo a proteção do meio ambiente, a fim de garantir a vida em condições dignas para todos.

É concebido como um direito difuso, ou seja, é um direito de cada indivíduo e ao mesmo tempo de todos, conforme ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2010, p. 54), “o direito difuso apresenta-se como um direito *transindividual*, tendo um objeto *indivisível* titularidade *indeterminada* e interligada por circunstâncias de fato”. O termo “transindividual” quer dizer que, vai além do indivíduo, que o transcende, que sai da esfera individual. Devido a sua importância o direito ambiental está intimamente ligado aos demais ramos do direito, Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 30), escreve em sua obra que:

A relação do Direito Ambiental com os demais ramos do direito é uma relação *transversal*, isto é, as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos “ramos” do Direito.

(...)

O Direito Ambiental é um direito de *coordenação* entre estes diversos “ramos”. E, nesta condição, é um direito que impõe aos demais setores do universo jurídico o respeito às normas que o formam, pois o seu fundamento de validade é emanado diretamente da Norma Constitucional.

Para se falar na responsabilidade penal das pessoas jurídicas no crimes ambientais é preciso tecer considerações acerca do bem jurídico protegido pela norma penal, que é o meio ambiente

O conceito legal de meio ambiente foi trazido pela Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, definindo meio ambiente como sendo um “Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Tal conceito nos remete a definição de meio ambiente natural, uma vez que, atualmente existe uma concepção mais ampla de meio ambiente, como explica Édis Milaré (2011, p. 149):

Para o Direito brasileiro, portanto, são elementos do meio ambiente, além daqueles tradicionais, como o ar, a água e o solo, também a biosfera esta com claro conteúdo relacional (e, por isso mesmo, flexível). Temos, em todos eles, a representação do meio ambiente natural. Além disso, vamos encontrar uma série de bens culturais e históricos, que também se inserem entre os recursos ambientais, como meio ambiente artificial ou humano, integrado ou associado ao patrimônio natural.

O meio ambiente natural, também chamado de meio ambiente físico, é tutelado pela Constituição Federal em seu artigo 225 § 1º incisos I e VII:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É constituído, pelas águas, solo, subsolo, atmosfera, fauna, flora, elementos da biosfera e recursos minerais. Representa o equilíbrio entre os seres vivos e o ambiente em que vivem.

Recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938 de 1981, “estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental”, sendo referência na tutela do meio ambiente, considerada a lei mais importante em matéria ambiental depois da Constituição Federal, foi a primeira lei a falar em política, ou seja, em planejamento ambiental.

A Política Nacional do Meio Ambiente, busca a harmonia entre o meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, a fim de alcançar um equilíbrio entre eles e proporcionar crescimento sustentável e qualidade de vida. O artigo 4º apresenta os seus objetivos:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A Política Nacional do Meio ambiente trouxe, ainda, novidades ao direito brasileiro, adequando institutos jurídicos às particularidades da política ambiental, no tocante à responsabilidade por dano ambiental e a legitimidade para propor ação de indenização por dano ambiental, além de princípios de participação social e enfoques econômicos e de gestão. Podemos citar alguns dos instrumentos apresentados pela Política Nacional do meio ambiente, tais como: estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, avaliação de impactos ambientais, licenciamento e a revisão de atividades potencialmente poluidoras, zoneamento ambiental, entre outras.

Referida Lei criou o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), que constitui um conjunto de órgãos e instituições entre a união, os estados o distrito federal e os municípios, que tem por finalidade efetivar os preceitos constitucionais e demais normas de proteção ambiental.

Desta maneira, o meio ambiente natural foi tutelado constitucionalmente, como nunca antes em nossas constituições, pois somente com o advento da Constituição Federal de 1988, recebeu um capítulo próprio, e garantias ao longo do texto constitucional.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2010, p. 60):

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico.

Conforme se depreende do artigo 225 da Constituição Federal, *in verbis*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Da análise do texto constitucional é importante ressaltar que, o meio ambiente é considerado um direito de todos, não é um bem particular ou público é de cada um e ao mesmo tempo de todos, que transcende a esfera particular do indivíduo sendo considerado um direito difuso, é elevado à categoria de direito fundamental, o que significa dizer que se trata de um direito inerente ao ser humano, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações é algo que deve ser realizado tanto pelo poder público como pela sociedade, pois sem um meio ambiente equilibrado não há como se falar em sadia qualidade de vida e bem estar, cabendo a todos o dever de defender e preservar no presente e para o futuro.

A proteção constitucional do meio ambiente resulta da conscientização que aconteceu ao longo dos anos, e de movimentos e estudos, tanto no Brasil como ao redor do mundo, quanto à necessidade de um meio ambiente equilibrado, para manutenção da vida em todas as suas formas. Além das garantias, a Constituição ainda nos trouxe mecanismos para se efetivar tal tutela, como a responsabilidade, civil, administrativa e criminal, àqueles que causarem danos ao meio ambiente.

4. O DANO AMBIENTAL

Falar em responsabilidade, pressupõe um dano ou prejuízo e, de acordo com Antunes (2004, p. 238), “O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento”. Da forma como este conceito é formulado, não se pode analisá-lo de forma tão simplista ao se conceituar dano ambiental, haja vista que o conceito de meio ambiente é aberto e a doutrina tem dificuldades de estabelecer um conceito para dano ambiental. Segundo Édis Milaré (2011, p. 1.119), “arriscamo-nos, para fins eminentemente didáticos, a *dizer que dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida*”.

Neste mesmo sentido, Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 675), explica que:

O dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação – ou omissão – específica. O dano é a alteração de uma coisa, em sentido negativo. O dano ambiental seria um prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

(...)

A função do direito ambiental é justamente nortear as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilidade e as consequentes penalidades aos transgressores dessas normas.

Neste mesmo sentido, afirma Arthur Migliari Júnior (2004, p. 24):

Assim, se uma determinada atividade civil, comercial ou industrial vier a causar alteração do ambiente inicialmente existente, a ponto de afetar o seu equilíbrio ecológico, será considerada “poluidora”, no seu sentido mais amplo, gerando daí que o seu produto deverá ser considerado como “dano ambiental.

Diante da importância de se proteger o meio ambiente das diferentes ações do homem que acarretam prejuízos à coletividade, estabelece a Constituição Federal no artigo 225 parágrafo 3^a, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” dispondo sobre a responsabilização tripla, onde o causador do dano, pode ser responsabilizado, civil, criminal e administrativamente, de maneira alternativa e cumulativa.

5. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é tema que ainda gera controvérsias jurisprudências e doutrinárias, em diversos países, e como não poderia deixar de ser, também no Brasil, uma vez que, alguns estudiosos do direito com base na teoria da ficção de Savigny, a qual a pessoa jurídica não possui personalidade, afirmam impossibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas defendendo a vigência do princípio *societas delinquere non potest*, que defende que as sociedades não podem delinquir, a aplicação deste princípio está presente em países filiados ao sistema romano-germânico que entendem ser suficiente a responsabilização civil e administrativa do ente coletivo.

De outro lado, temos um pensamento diverso em países que seguem o *commomlaw* e que é pautada na teoria da realidade técnica, defendendo que a pessoa jurídica é titular de direitos e obrigações, possuindo personalidade diferente dos membros que a compõem, podendo e devendo ser responsabilizada penalmente por seus atos.

Sobre o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, estudioso do assunto e defensor desta tese Arthur Migliari Junior (2002, p. 61), esclarece que:

O tema é sempre atual, pois faz com que nos debruçemos sobre a realidade da pessoa jurídica diante do Estado e dentro de seu tecido social, não sendo desprezível

seu enorme cabedal financeiro em frente aos entes físicos. Disto, gera inquestionável capacidade de influenciar e definir meios de estruturação dos entes estatais.

(...)

Esta constante preocupação, gerada pela enorme disparidade econômica-financeira da pessoa jurídica em face da pessoa física levou ao centro da discussão a necessidade de criação de meios de discussão e repressão dos entes morais, estes seres inanimados e curiosamente dotados de um sem número de direitos mas desvestidos de quaisquer formas de responsabilização criminal pelos seus atos, simplesmente porque poderiam de travestir de pessoas irresponsáveis, uma vez que *societas non delinque repotest*.

Devido ao fato das pessoas jurídicas serem detentoras de grande poderio econômico, não podem ficar impunes ao causar danos ao meio ambiente. O mandamento constitucional, consagrado do artigo 225 §3º dispõe que, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”; assim, a Lei maior prevê a possibilidade de se condenar penalmente uma pessoa jurídica que cause danos ao meio ambiente, uma vez que tal medida se faz necessária, pois qualquer dano deve ser reparado e o dano ambiental mais ainda, uma vez que repercute a incontáveis pessoas, devido ao caráter de direito difuso atribuído ao meio ambiente.

Partindo do fundamento de que *Ubi Societas ibi ius*, em que onde há sociedade há direito, e as mudanças da sociedade também devem ser seguidas pelo direito, uma vez que o direito é mutável, vivemos uma era onde as mudanças ocorrem mais rapidamente e para isso o direito deve se adaptar a fim de cumprir o seu papel de “regulador” das sociedades.

Nas palavras de Sirvinskas (2011, p. 90), “Apesar dessas críticas, é de e ressaltar que o mundo passou por grandes transformações no fim do século XX. O direito por seu turno, deve se adaptar às novas transformações para não ficar na contramão do desenvolvimento humano”. Desta maneira, temos uma maior aceitação, por parte da doutrina e dos tribunais, da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e da não aplicação do princípio *societas delinqueri non potest*, haja vista a existência de um pensamento jurídico universal, no sentido de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, como assevera Luiz Paulo Sirvinskas (2013, p. 842):

Ressalte-se que a doutrina majoritária não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas a tendência no direito penal moderno é romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest*. É claro que a pessoa jurídica não pode ser vista com o olhos do conceito da doutrina clássica. Devem-se observar suas particularidades para a eventual aplicação da pena de caráter penal. Sua responsabilidade jurídica não pode ser vista como dotada de vontade. Deve-se distinguir a pessoa física que age em nome da pessoa jurídica da própria pessoa

jurídica. Se aquela incursionar no terreno penal, responderá por esse delito, separando-se a atuação pessoal da atuação da entidade.

Não há dúvidas de que é tormentoso admitir a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica diante dos princípios norteadores do direito penal. No entanto, nossa Constituição Federal admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 225 , § 3º) ,e a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disciplinou-a em seu art. 3º, da seguinte maneira: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa , civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.

A própria Constituição Federal admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica concluindo Sirvinkas que (2011, p. 94) “A evolução da ciência penal deve-se adaptar aos novos conceitos, afastando-se aqueles criados no século passado”. É tão importante esta visão que vale apresentar a mudança de posição que Damásio de Jesus (2006, p. 168) passou a fazer desde a 22ª edição do seu livro *Direito Penal*, a seguir transcrito:

De ver que a Const. Federal de 1988, em seus arts. 173, § 5º, e 225 §3º, determina que a legislação ordinária estabeleça a punição da pessoa jurídica nos atos cometidos contra a economia popular, a ordem econômica e financeira e o meio ambiente. Embora haja controvérsia quanto ao conteúdo do texto, de reconhecer que deixa margem à admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. E a Lei de Proteção Ambiental (Lei n. 9.605, de 12-2-1998), em seus arts. 3º e 21 a 24, prevê essa responsabilidade. Logo, hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal de pessoa jurídica e procurar melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica como mais uma forma de reprimir a criminalidade.

Diante da previsão feita na Constituição Federal e da sua regulamentação na Lei dos Crimes Ambientais, não há mais como negar a figura da responsabilidade penal da pessoa jurídica, cujo objetivo é punir os verdadeiros autores dos delitos ambientais como assevera Arthur Migliari Júnior (2002, p. 128):

Este é o grande cerne da questão: alcançar realmente os verdadeiros autores dos crimes, deixando de lado os *peixes pequenos*, indo diretamente ao núcleo do problema, atingindo a pessoa jurídica, que passa a ser a grande beneficiada da criminalidade nos aspectos relativos ao meio ambiente e a ordem econômica.

Um aspecto importante deste escrito é a regulamentação da matéria prevista no §3º do artigo 225 da Constituição Federal, que ocorreu com o advento da Lei dos Crimes Ambientais, lei nº 9.605/1998, que trouxe em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Com a edição da Lei dos Crimes Ambientais, Terence Dorneles Trennepohl (2010, p. 162), sustenta que “Não há mais como suscitar discussões em torno da impossibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, uma vez que o preceito constitucional, mesmo que outrora relegado à carga de eficácia programática, agora possui lei que o institui”.

Temos em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade penal da pessoa física, que não gera qualquer controvérsia em sua aplicação; e, temos a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, onde residem os maiores conflitos, principalmente no tocante à aplicação da pena, pois o princípio da culpabilidade rege o direito penal.

Um dos maiores argumentos contra a responsabilização penal das pessoas jurídicas está fundado na culpabilidade, onde se alega que a pessoa jurídica não possui capacidade de agir, com consciência e de acordo com sua vontade, podendo ser sujeito ativo de crime somente aplicada a pessoa física que tem consciência e vontade que é uma das bases do direito penal.

Pode-se afirmar que há possibilidades de aplicação de penas às pessoas jurídicas. Neste sentido, leciona Arthur Migliari Júnior (2002, p. 104):

Podemos verificar que a infligência de uma pena, adjuntada em dois planos distintos: o primeiro que contempla um caráter público, com o fim de prevenção geral positiva, e o segundo, como forma de uma prevenção especial não marcada pelo retributivismo, farão com que as empresas tenham mais cuidado no trato da coisa ambiental.

Pelo exposto, resta afirmar que a responsabilidade penal as pessoas jurídicas é uma possibilidade, um instituto de aplicabilidade plausível no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não dominante.

A doutrina dominante se opõe à responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Os argumentos utilizados são baseados no princípio da culpabilidade, em que Fernando Capez

(2012, p. 74) apresenta os argumentos, que os contrários a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, alegam faltar às pessoas jurídicas:

a) capacidade de ação no sentido estrito do direito penal (consciência e vontade): somente a ação finalista pode ser valorada pelo direito, e apenas o homem é capaz de exercer uma atividade finalista, dirigida pela vontade à consecução de um fim; logo, somente o homem detentor de consciência e vontade pode ser sujeito ativo de crime;

b) capacidade de culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exibibilidade de conduta diversa): a pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade, na medida em que esta se funda em juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico, só podendo, portanto, ser endereçada a uma pessoa humana;

c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena): torna-se inconcebível a penalização da pessoa jurídica, tendo em vista, em primeiro lugar, que, em face do princípio da personalidade da pena, esta deva recair exclusivamente sobre o autor do delito e não sobre todos os membros da corporação; em segundo lugar, a pena tem por escopo a ideia de retribuição, intimidação e reeducação.

Aqueles que são contra a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na tutela do meio ambiente, sustentam que as responsabilidades civil e administrativa seriam suficientes para protegê-lo. Sustentam que, no âmbito do direito penal, este deve proteger somente os bens jurídicos relevantes à sociedade, devendo atuar quando o bem jurídico não puder ser tutelado por outro ramo do direito. Dessa concepção decorre um importante princípio do direito penal conhecido como princípio da Intervenção Mínima.

Tendo em vista o bem jurídico meio ambiente, como já demonstrado trata-se de bem jurídico extremamente relevante, considerado pela constituição um direito fundamental, e ainda no tocante as pessoas jurídicas as maiores lesões ao meio ambiente são causadas por empresas, indústrias, e os instrumentos civis e administrativos se mostram ineficazes na proteção do bem jurídico, gerando a danosa impunidade, demonstra que se faz necessária a atuação do direito penal para a proteção do meio ambiente vislumbramos com clareza a aplicação deste princípio, como assevera Fernando Capez (2012, p. 38):

Com efeito, o ramo penal só deve atuar quando os demais campos do Direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela. Sua intervenção só deve operar quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito. Pressupõe, portanto, que a intervenção repressiva no círculo jurídico dos cidadãos só tenha sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico, cedendo a ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do Direito, e atuando somente em último caso (*ultima ratio*)”.

Podemos concluir que, a aplicação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas obedece ao princípio da intervenção mínima, uma vez que a atuação penal se mostra necessária à proteção do meio ambiente, de maneira eficaz.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, diante da pesquisa realizada, uma reflexão sobre a possibilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em decorrência de danos ambientais e, em decorrência destes, na hipótese de crimes ambientais. Para a devida compreensão da posição doutrinária que defende esta responsabilidade, trouxemos ao texto os principais autores que analisam tal teoria, diante dos princípios constitucionais brasileiros.

Observamos que, mesmo diante da possibilidade teórica da responsabilidade penal das pessoas jurídicas na ocorrência de crimes ambientais, tal posição doutrinária é exceção, posto que a posição doutrinária dominante afirma não ser possível a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

7. REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental** 7^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 3^a ed. São Paulo: RT, 2006.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- JESUS, Damásio E. **Direito penal: Parte Geral**. 28^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.
- MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**. 2^a ed. Campinas: CS, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco.** 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático de direito empresarial.** Rio de Janeiro: GZ, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Tutela penal do meio ambiente.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de direito ambiental.** 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.